

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Inicialmente, destaco que concordo com o saneamento de uma das três irregularidades apontadas no relatório preliminar, motivo pelo qual comentarei tão somente acerca do mérito das impropriedades remanescentes, de acordo com o responsável pela sua ocorrência, para, ao final, proferir minha decisão.

Com relação à **primeira irregularidade** (KB 10.Pessoal_Grave: não provimento do cargo de controlador interno por meio de concurso público), o ex-prefeito alega em sua defesa que todas as rotinas de controle interno previstas na Resolução Normativa 1/2007 foram implementadas; no entanto, por dificuldades de ordem técnica, o concurso público para controlador interno não foi realizado.

O ex-gestor acrescenta que o cargo era exercido por servidor efetivo e capacitado, nos termos da Resolução de Consulta 24/2008. Além disso, por se tratar do último ano de gestão, compreendeu ser inviável e temeroso o provimento de tal cargo através de concurso público, em razão dos impedimentos da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar das justificativas apresentadas, esclareço que a Resolução de Consulta 24/2008 deste Tribunal dispôs expressamente sobre a necessidade da realização de concurso público para o cargo de controlador interno. Nesse contexto, ela apenas orientou que os gestores, **na fase de transição, ou seja, até a nomeação dos aprovados, recrutassem servidores qualificados e já pertencentes ao quadro efetivo do ente público para exercerem temporariamente as funções de controlador interno.**

Convenhamos, já se passou um tempo considerável para o agente político tentar se valer da excepcionalidade contida na aludida Resolução de Consulta.

Outro ponto que me impede a utilização do princípio da razoabilidade neste caso concreto é que o ex-gestor teve, sim, plena condições de concretizar esse ato, pois em 2012 promoveu o concurso público e na ocasião somente previu vaga para o cargo de contador.

Dessa maneira, em sintonia com o parecer do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e compreendo adequada a aplicação de multa ao ex-prefeito no valor de 11 UPFs-MT.

No tocante à **segunda irregularidade** (CB 02.Contabilidade_Grave: foram classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino as aquisições de instrumentos musicais, no valor de R\$ 20.897,58, conforme nota de empenho 5042/2012), a contadora sustenta que os instrumentos musicais foram direcionados às escolas municipais, com intuito de proporcionar aos alunos aulas de música.

Ocorre que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação esclarece, em sua página eletrônica¹, que essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma do art. 70 da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Destaco que este Tribunal (processo 67873/2012 – relatório técnico preliminar), assim como o Tribunal de Contas de Santa Catarina (processo PCP-09/00123303) adotam o posicionamento de que essas despesas não se enquadram na educação. Nesse mesmo sentido, os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo (processo 20251/026/91) e Rondônia (processo 3084/2006) já responderam aos seus consultentes.

Esclareço que não se questiona aqui a importância da música na formação pessoal; a questão é que as despesas realizadas com a compra de instrumentos musicais e kits fanfarras não devem ser enquadradas nos termos do art. 70 da LDB como “manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Saliento que a própria contadora afirma em sua defesa (fl. 307-TCE-MT) que se tratam de projetos extraclasse, circunstância essa que mostra a inexistência de aulas de música na grade escolar.

Diante desse relato, considerando que as despesas deveriam ter sido classificadas no órgão 13-Secretaria de Cultura, diferentemente do parecer ministerial, compreendo não ser possível afastar a irregularidade.

Por outro lado, levando em consideração que não houve desvio de recursos e essa falha contábil não impediu os auditores de extraírem as informações necessárias para se obter a real noção das contas, irei determinar à atual gestão que obedeça todos os dispositivos legais

¹ www.fnnde.gov.br

contidos nas Leis 9.394/96, 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a garantir a exatidão das contas.

Além disso, considerando que o cômputo desses valores como recursos aplicados na educação pode alterar a análise do cumprimento dos índices constitucionais, alertarei a equipe de auditores responsáveis pelo exame das contas anuais de governo acerca dessa impropriedade.

Em razão de tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que restaram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2012 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Colíder, de responsabilidade do prefeito, Sr. Celso Paulo Banazeski;

- **aplicar multa de 11 UPFS-MT ao ex-gestor acima citado**, em razão da irregularidade do item 1 (KB 10.Pessoal_Grave: não provimento do cargo de controlador interno por meio de concurso público), com base nos artigos 289, II, da Resolução 14/2007, 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010 e 1º da Resolução 2/2013;

- **nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, determinar ao(à) atual gestor(a) e contador(a) que:**

a) obedeça todos os dispositivos legais contidos nas Leis 9.394/96, 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a garantir a exatidão das contas;

b) realize as medidas indispensáveis para a realização de concurso público para o provimento específico do cargo de controlador interno, conforme determinam o art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consultas 24/2008 e 13/2012-TCE-MT;

- recomendar que não mais cometam as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

- **encaminhar cópias** deste voto ao conselheiro relator das contas do exercício de 2013, para que a sua equipe técnica verifique o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas, e à Secex da 1ª relatoria a fim de que a irregularidade 2 seja ponto de controle nas contas de governo do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Colíder, quando da verificação do cumprimento do limite constitucional na área da educação.

Por fim, saliento que a multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 22 de abril de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator